

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Guaíba, a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e de funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Guaíba, a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, situados no Município de Guaíba, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

**§ 1º** O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. **§ 2º** A capacitação de que trata esta Lei deverá ser concedida a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos servidores ou funcionários que integram os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil. **§ 3º** O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos referidos estabelecimentos. **§ 4º** Os estabelecimentos deverão manter, durante todo o período de aulas, pelo menos um profissional capacitado pelo curso de primeiros socorros de que trata a Lei nº 13.772, de 4 de outubro de 2018.



**Art. 3º** Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificarem e agirem preventivamente em situações de emergência e urgência até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular situados no Município de Guaíba deverão dispor de pelo menos um kit de primeiros socorros para cada sala de aula, conforme as orientações técnicas das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular situados no Município de Guaíba deverão, ainda, organizar e manter, em cada pavimento dos prédios, pelo menos uma sala de aula com segurança reforçada de todas as portas e janelas, para onde as pessoas deverão evacuar em caso de ataques.

**Parágrafo único.** O curso de primeiros socorros de que trata a Lei nº 13.772, de 4 de outubro de 2018, deverá contemplar treinamento de evacuação para as salas de segurança, com vistas a garantir a máxima proteção da vida e da segurança das vítimas de ataques em escolas.

**Art. 6º** São os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei, localizados no Município de Guaíba, obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação em primeiros socorros e o nome dos profissionais capacitados.

**Art. 7º** Serão exigidos pelo Município de Guaíba, nos processos de autorização ou renovação de funcionamento de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, a comprovação da certificação anual de capacitação em primeiros socorros, da disponibilidade de kits de primeiros socorros e da existência de salas de aula com segurança reforçada nos termos dispostos nesta Lei, que constituem condições inafastáveis para a emissão do ato autorizativo.





**Parágrafo único.** Para a autorização ou a renovação de autorização de funcionamento de que trata o caput deste artigo, além da entrega obrigatória da documentação comprobatória da capacitação em primeiros socorros, poderão ser realizadas visitas técnicas aos estabelecimentos para fiscalização do cumprimento das exigências dispostas nesta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções às instituições privadas: I – notificação escrita com advertência para regularização em 15 (quinze) dias; II – multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) UFIRMs, aplicada em dobro na reincidência; III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização do órgão de educação, quando tratar-se de creche ou de estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público, conforme dispõe a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

PLL 054/2023 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3F8C8579FA41B7DCEFEF6B1942D9298A



## Justificativa

Este Projeto tem por finalidade evitar que tais brutalidades voltem a acontecer como os ataques nas escolas, devido a fatos ocorridos recentemente e como isso vem aumentando com os anos devemos começar, agora, um planejamento estratégico para que lá na frente possamos proteger e garantir a segurança de nossas crianças e adolescentes que estaram em atividades educacionais em suas respectivas escolas, seja ela Públicas municipais ou estaduais ou da rede Privada. Pensando no hoje que garantimos o dia de amanhã, e fundamental agir agora para que se porventura voltar acontecer ataques, estaremos seguros de que nossas crianças estarão a salvo, devemos capacitar os profissionais e proteger nossas crianças e adolescentes.

PLL 054/2023 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 022309 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3F8C8579FA41B7DCEFEF6B1942D9298A**

